



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 591/2007
PROCESSO Nº : 2006/6010/500838
REEXAME NECESSÁRIO: 1915
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: RODRIGUES & DALA LTDA.
INSC ESTADUAL: 29.047.259-8

EMENTA: Exigência tributária em procedimento na conta mercadorias. Constatação de escrita contábil. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/002772 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 6.207,85 (seis mil, duzentos e sete reais e oitenta e cinco centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada a pagar ICMS na importância de R\$ 6.207,85 (seis mil, duzentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativa ao período de 01/01 à 31/12/2003, conforme foi constatado através do levantamento conclusão fiscal.

A autuada apresenta impugnação, onde diz em mérito, diz que foi lavrada com base no levantamento conclusão fiscal, não aplicável à requerente, que possui escrituração contábil regulamentar, conforme entendimento desde COCRE. E que o levantamento foi efetuado com falhas, pois o preenchimento as compras, parte tributação normal (7% e 12%) e parte 25%. No campo das saídas não preencheu com todos os valores das vendas de mercadorias sujeitas a tributação de 25%, gerando uma cobrança de ICMS indevida. Que o levantamento conclusão fiscal, relativo ao exercício de 2001, para atividade de restaurante, o índice arbitrado seria de 40%, a Portaria SEFAZ nº 1.799/2006,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

somente pela correção do IVA, a diferença de ICMS passaria de R\$ 6.207,85 para R\$ 4.831,87 e corrigindo o valor das compras e vendas, o índice de valor arbitrado ficaria igual ou inferior ao valor apurado. Que, se a requerente não possuísse escrituração contábil regulamentar, ainda assim, com a correção do levantamento conclusão fiscal, a diferença cobrada deixaria de existir. Face a isso, a requerente apurou seu lucro através de escrituração contábil, não estando sujeita ao arbitramento, conforme cópia dos termos de abertura e encerramento do livro Diário e da Demonstração de Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial, como medida de justiça.

Sentença foi lavrada, onde diz que a presente demanda decorre de saídas de mercadorias tributadas com alíquota de 25%, relativa ao exercício de 2003, constatada através do levantamento conclusão fiscal. Que o livro contábil anexado foi autenticado na JUCETINS em 16/09/98, os lançamentos contábeis de 2003 não foram registrados neste órgão competente, portanto a alegação que possui escrita contábil não pode prevalecer. Na elaboração do levantamento conclusão fiscal, o autuante separou as mercadorias tributada à 25% das demais. Este procedimento não é correto, pois interfere no resultado do lucro bruto apurado para as mercadorias tributadas. Havendo indícios de omissão de saídas de mercadorias tributadas à alíquota de 25%, deve ser elaborado um levantamento específico, mas não o conclusão fiscal separando alíquotas. Que somando os valores englobadamente as mercadorias a 7%, 12% e 25%, o índice apurado foi de 64,15% superior ao arbitrado pela SEFAZ. Conclui, julgando improcedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, em parecer, manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância, pela improcedência.

Entretanto, falhas foram encontradas no procedimento e que devem serem corrigidas, como a margem de lucro bruto aplicada é de 40% e não 60%, como foi aplicado no caso.

Outro fator relevante, a empresa possui escrita contábil, não visualizado pela Julgadora de Primeira Instância, pois o seu Diário, foi elaborado a mão e não pelo processo eletrônico de dados.

De todo exposto e tudo mais que dos autos consta, decidi em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/002772 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 6.207,85 (seis mil, duzentos e sete reais e oitenta e cinco centavos).



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário